

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO/RS PREGÃO PRESENCIAL: 21/2024

Objeto: Pregão Presencial para contratação de Empresa Especializada para fornecimento de serviços de Locação/Comodato de Impressoras Multifuncionais para atender as demandas dos Órgãos da Administração Pública Municipal de Pontão/RS.

FULLPRINT COPIADORAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.087.446/0001-84, estabelecida no endereço ROD. 285, S/N - UPF CAMPUS 1, QUADRA B, PRÉDIO B5, BAIRRO SÃO JOSÉ - PASSO FUNDO/RS - CEP: 99.052-900, por meio do seu representante legal infra-assinada, nos termos do art. 164, §4º, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto pela empresa RECORRENTE **LUZA PRINTERS COMÉRCIO E SERVIÇO PARA IMPRESSÕES LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo, perante essa distinta administração que manteve a decisão de declarar a RECORRIDA como vencedora para os **itens 2 e 4.**

1) DA TEMPESTIVIDADE: O Recurso Administrativo foi interposto e publicado no sítio oficial da Prefeitura de Pontão no dia 07/11/2024 - logo, o prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES é de 3 dias úteis após a referida data, restando a mesma, TEMPESTIVA.

2) DOS FATOS E DO DIREITO:

A empresa RECORRENTE interpôs Recurso na data da sessão pública realizada no dia 31 de outubro de 2024, alegando novamente que a RECORRIDA **afrontou aos Princípios da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade** ao ofertar equipamentos que não estariam de acordo com especificações editalícias.

Ocorre que, na referida data aprazada, estava marcada a **análise da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** dos Licitantes Vencedores conforme o **Aviso de Reinício da Sessão Pública** publicado no sítio oficial do Órgão em 22 de outubro de 2024:

2. DA DATA E LOCAL:

2.1. O Reinício da sessão pública, visando a abertura e **análise da Documentação de Habilitação dos Licitantes vencedores**, será realizado na Sala de Reuniões do Município de Pontão, junto ao Centro Administrativo Municipal, [...] **Grifo meu.**

Seguindo o rito normal, da LEI DE LICITAÇÕES, após a **Fase de Julgamento das Propostas**, abriu-se prazo para interposição de RECURSO e apresentação de CONTRARRAZÕES. Sendo que, neste caso tudo **fora devidamente apreciado, julgado e publicado pelo Órgão.**

Passou-se então, no dia 31 de outubro de 2024, à **Fase de Habilitação** onde, por questões óbvias abre-se prazo para intenção de recurso **a respeito do conteúdo da Documentação** apresentada pela empresa licitante vencedora.

Na **Fase de Habilitação**, portanto, o Órgão deve ater-se somente os fatos que dizem respeito a DOCUMENTAÇÃO apresentada pelos Licitantes vencedores, **habilitando-os ou inabilitando-os.**

Não se sabe, por qual motivo a RECORRENTE teria o direito de retomar a discussão sobre as especificações dos equipamentos, em tal FASE do RITO LICITATÓRIO, já que não trouxe fato **novo**, desconhecimento à época do Julgamento das Propostas, que mereceria reexame pelo órgão.

Dentro deste contexto, cabe aqui lembrar que findo o julgamento na **FASE de JULGAMENTO das PROPOSTAS**, ocorreu a **COISA JULGADA ADMINISTRATIVA** impedindo que a decisão seja revista pelo Órgão. Neste sentido temos o seguinte julgamento do STJ:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE ACÓRDÃO, A PEDIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, APÓS ESGOTADOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. **COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.**

1. Não ampara a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 473/STF, nem há previsão legal que possibilite à Administração Pública, findo o julgamento administrativo, rever o que foi por ela decidido, ainda

que a pedido, para corrigir suposta ilegalidade, quando esgotados os recursos administrativos cabíveis.

2. Para Bandeira de Mello, a coisa julgada administrativa diz respeito a situações nas quais a Administração haja decidido contenciosamente determinada questão, formalmente assumindo a posição de aplicar o Direito a um tema litigioso, com as implicações de um contraditório (in: Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009).

3. Segundo Carvalho Filho, **a coisa julgada administrativa significa que determinado assunto decidido na via administrativa não poderá mais sofrer alteração nessa mesma via administrativa** (in: Manual de Direito Administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016).

4. No escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in: Da Função Jurisdicional pelos Tribunais de Contas. Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 3, n. 9, abr. 2005), "a inalterabilidade da decisão é decorrência lógica, jurídica e inafastável da jurisdição. [...] Se não transita em julgada, não produz coisa julgada, não é jurisdição e tecnicamente não pode ser considerado um julgamento".

5. Em igual sentido, entende esta Corte que "a decisão que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito" (REsp 472.399/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2002, p. 351).

6. Agravo interno não provido. **Grifo meu.**

Sendo assim, uma vez que já foi realizado o ato processual - **Recurso em Fase do Julgamento das Propostas** - entende-se que ocorreu a **preclusão consumativa**.

Nesta mesma linha de raciocínio temos o seguinte julgado do **TRIBUNAL DE CONTAS do RS**:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR ACAUTELATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, **manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.** (Processo: 002057-0200/17-7, Relator(a): Iradir Pietroski, PRIMEIRA CÂMARA, Julgado em 14/08/2017, Publicado em 10/09/2017, Boletim 1386/2017) **Grifei.**

No mesmo sentido, temos decisões da Egrégora Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE IDÊNTICO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL POSTERIOR. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. APERFEIÇOAMENTO DA **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**.1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.2. **"No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último"** (Aglnt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 26/8/2016).3. O recurso de agravo interno de fls. 1.421-1.465, por força do princípio da unirecorribilidade recursal, não merece ser conhecido, tendo em vista o aperfeiçoamento da preclusão consumativa pela apresentação de anterior recurso de agravo interno pela mesma parte, para impugnar a mesma decisão recorrida.4. Agravo interno não conhecido. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Processo nº 2024/0033977-6. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Publicado em 11/09/2024)

Só caberia nesta atual Fase do Processo Licitatório em questão a discussão sobre possível irregularidade na documentação apresentada pela RECORRIDA. Este sim, seria o correto.

Ora, admitir nova análise dos fatos, fere **Princípios básicos** da LEI DE LICITAÇÕES e do DEVIDO PROCESSO LEGAL como o da **Segurança Jurídica e da Legalidade**, já que é passível o entendimento que o **mérito da análise das Propostas** já foi devidamente apreciado pelo Órgão.

3) DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO

Ante ao total descabimento do RECURSO interposto pela RECORRENTE pede a totalmente improcedência do pedido. Dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa FULLPRINT nos itens em que fora declarada vencedora e habilitada.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Pontão/RS, 11 de novembro de 2024.

PETERSON DORNELES CARDOSO
SÓCIO PROPRIETÁRIO

